

EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 5082/2009

AUTOR

Deputado POMPEO DE MATTOS

Modifique-se o teor do artigo 6º dando-lhe a redação a seguir indicada:

Art. 6º A transação nas modalidades previstas nesta Lei poderá dispor somente sobre multas, de mora e de ofício, encargo de sucumbência e demais encargos de natureza pecuniária, bem como valores oferecidos em garantia.

§ 1º A redução de sanções de natureza pecuniária, de juros de mora e demais acréscimos pecuniários, conforme os critérios desta Lei, será admitida somente nas modalidades específicas de transação por insolvência civil, falência e recuperação judicial ou recuperação tributária, respeitados os seguintes limites:

I - até cem por cento do seu valor, no caso de exigências de multas decorrentes unicamente do descumprimento de obrigações acessórias;

II - até cinqüenta por cento das multas, de mora e de ofício;

III - até cem por cento do encargo de sucumbência e demais encargos de natureza pecuniária.

§ 2º O montante de reduções de que tratam o inciso II do § 1º limita-se a cinqüenta por cento do montante do crédito tributário consolidado.

§ 3º Nas modalidades de transação em processo judicial ou administrativa por adesão, poderá ser relevado o encargo legal e as verbas sucumbenciais.

§ 4º O disposto nos incisos I e II do § 1º não se aplica às multas não passíveis de redução em decorrência de previsão expressa em lei e às multas previstas no § 1º do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no § 6º do art. 80 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda exclui a expressão “ou situações em que a interpretação da legislação relativa a obrigações tributárias seja conflituosa ou litigiosa” da redação original do caput, tendo em vista que a expressão eleva ao status de exceção toda e qualquer situação em que haja lide ou conflito de interesse entre a Fazenda e o contribuinte.

Há imprecisão quanto ao termo “situações”, o que pode dar margens a interpretações que incluem o tributo como objeto de transação. Em regra, por sua natureza jurídica, os tributos

são indisponíveis. Para que haja segurança jurídica na utilização do instituto, faz-se necessário delimitar o rol de cabimento da transação. A utilização da palavra “situações” generaliza a aplicação do instituto, que poderá se submeter apenas a juízo de conveniência, violando o princípio da estrita legalidade. Ademais, a interpretação de legislação é incumbência do Poder Judiciário, sendo inadmissível facultar que o Poder Executivo usurpe tais atribuições.

O legislador precisa delimitar quais seriam essas situações de interpretação, tendo em vista que não deve haver subjetividade e discricionariedade no trato de bens públicos. Em observância ao princípio da vinculação do ato administrativo ao que preceitua a legislação, os aspectos que compõem a realização de uma transação devem ser tão precisos quanto possível, para não ficarem sujeitos à discricionariedade do agente público responsável.

Para situações conflituosas ou litigiosas existe o instituto da consulta fiscal, não cabendo a esta lei, portanto, prever transação nos casos em que caiba consulta. À ela cabe cuidar apenas e tão somente do crédito tributário constituído e não de situações conflituosas, matéria afeta ao Poder Judiciário e às leis gerais do ordenamento jurídico brasileiro.

Esta emenda também suprime a expressão “juros de mora” da redação original.

Os juros de mora, em especial os atualmente aplicáveis na esfera federal pela Taxa SELIC (Leis ns. 9.065/95 e 9.250/95), permitem a recomposição do valor do tributo no tempo. Eles compõem o valor da obrigação principal (valor original do tributo mais os juros de mora), que não é objeto da transação. São tão indisponíveis quanto o valor do próprio tributo, e ao contrário dos demais encargos mencionados neste artigo, não se constituem em sanção. Portanto, os juros de mora não devem se incluir entre os itens objeto da transação. Autorizar a transação a respeito implica, afinal, atingir-se o próprio valor do tributo.

Uma vez que a expressão juros de mora foi suprimida da redação do caput do artigo, por uma questão de coerência deve-se também suprimir o inciso III, cuja redação original eles se referem da maneira a seguir transcrita:

III - até sessenta por cento dos juros de mora incidentes após a constituição do crédito tributário.

Por conseguinte, o inciso IV passa a ser renumerado para inciso III.

Pela mesma razão, do parágrafo segundo suprime-se a referência ao inciso III, permanecendo a mesma redação para os parágrafos terceiro e quarto.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 2009.

Deputado POMPEO DE MATTOS